



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.648 - RS (2015/0274496-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : C R B INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADOS : MARCIO TADEU AMARAL E OUTRO(S)
VIVIANE ZANCHETT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSMARI STORCHI
ADVOGADO : TIAGO KANOFRE MARTINI E OUTRO(S)
INTERES. : RENI DALLE GRAVE
ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE
VERA REGINA MAURER RANZI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 344/STJ. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá se dar sem a fase de liquidação, bastando ao credor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Ademais, não havendo a necessidade de perícia ou de se alegar ou produzir fato novo, não há falar em liquidação por arbitramento ou por artigos, mesmo porque a natureza do objeto do procedimento não o exige.
2. Caso se mostrar mais adequada à apuração do *quantum debeatur*, pode-se optar pelo cumprimento de sentença já por cálculos aritméticos sem se proceder à passagem pela fase de liquidação, sobretudo porque, consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior. Súmula nº 344/STJ.
3. Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.648 - RS (2015/0274496-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CRB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. contra decisão (fls. 396/400 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 83/STJ.

A agravante alega, em síntese, que não há falar no óbice sumular aplicado quanto à apreciação das violações apontadas nas razões do recurso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.648 - RS (2015/0274496-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local entendeu pela possibilidade, de no caso concreto, dispensar-se a modalidade por artigos, apurando-se o quantum debeatur por meio de cálculo aritmético, instruído com as contas de água a serem ressarcidas, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'(...)

Por economia processual, o magistrado deixou de instaurar a liquidação de sentença por artigos, admitindo o quantum debeatur apurado pela autora da ação com base em cálculo aritmético, desde que instruído com contas de água emitidas pela SAMAE.

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni:

'[...] a função da liquidação por artigos é a de permitir o encontro do quantum debeatur da execução a partir de fatos que não puderam e não precisavam ser alegados ou provados na fase inicial de conhecimento. Assim, se o autor da ação ressarcitória, depois que a propõe, ou mesmo após a sentença, continua a sofrer danos decorrentes do ato ilícito - danos esses de impossível pré-determinação no momento da propositura da ação -, obterá sentença ilíquida, dita de condenação genérica, que será liquidada na medida em que os danos ocorrerem e forem sendo especificados.'

Tal modalidade por artigos se amolda perfeitamente ao caso em comento, eis que os danos materiais foram se tornando líquidos no decorrer da demanda, na medida em que o autor foi tendo gastos com o fornecimento de água encanada.

Nos termos do art. 475-F, do CPC, na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272); significa dizer que serão admitidos todos os tipos de provas indispensáveis à busca pelo quantum debeatur, tal qual se procede nos ritos ordinário e sumário.

A sentença, porém, ao mesmo tempo em que indicou a liquidação por artigos, especificou que a mesma será levada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito mediante apresentação de documentos; e, considerando que a liquidação por cálculo aritmético (art. 475-B, CPC), faz-se com base em dados documentais (§§ 1º e 2º), é possível adotar-se tal procedimento no caso.

Conforme redação dada à Súmula 344 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, 'a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada', de modo que, ao optar em converter a modalidade de liquidação em outra igualmente pertinente, o julgador não comete nenhuma ilegalidade.

A sentença falou igualmente em perícia judicial, o que é próprio da modalidade de liquidação por arbitramento, 'em que um expert é convocado para realizar atividade própria de sua formação, cujo conhecimento extrapola o limite do exigível para o 'homem comum'.

A referida prova técnica, porém, servirá tão somente para averiguar se o poço artesiano está ou não recuperado, e enquanto não realizada, presume-se que a água está contaminada, devendo haver o imediato reembolso das contas já emitidas pela SAMAE.

Essa é a conclusão que se retira de interpretação da sentença transcrita no começo deste voto: o início do ressarcimento dos prejuízos não está condicionado à perícia judicial; esta, na data em que realizada, acaso averiguar a recuperação do poço, apenas cessará a indenização' (fls. 291/292 e-STJ).

Com efeito, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá se dar sem a fase de liquidação, bastando ao credor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Ademais, não havendo a necessidade de perícia ou de se alegar ou produzir fato novo, não há falar em liquidação por arbitramento ou por artigos, mesmo porque a natureza do objeto do procedimento não o exige.

Ressalte-se que 'o fato de os cálculos aritméticos serem de alguma complexidade e de resultarem em valor significativo, por si só, não impede a liquidação na forma do art. 475-B do CPC, cujo §3º autoriza o Juiz a se valer do contador do juízo sempre que 'a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda' (REsp nº 1.148.643/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/9/2011).

Logo, caso se mostrar mais adequada à apuração do quantum debeat, não há óbice em se optar pelo cumprimento de sentença já por cálculos aritméticos sem se proceder à passagem pela fase de liquidação, mesmo porque, consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, 'A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada' (Súmula nº 344/STJ).

Sobre o tema:

'AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE MODALIDADE. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 344/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que é permitido ao Tribunal a quo determinar a liquidação de sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por forma diversa da estabelecida na sentença proferida em processo de conhecimento, quando esta se mostrar inadequado à apuração do quantum debeatur.

II - Aplicável, à espécie, a Súmula 344 desta Corte: A liquidação por forma diversa estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.

III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido'

(AgRg no Ag nº 1.187.872/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 29/10/2009).

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 344/STJ.

- A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada. Aplicação da Súmula n. 344, STJ.

Agravo no Recurso Especial improvido'

(AgRg no REsp nº 987.375/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 15/10/2008).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 344/STJ. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SUFICIÊNCIA.

1. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá se dar sem a fase de liquidação, bastando ao credor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Ademais, não havendo a necessidade de perícia ou de se alegar ou produzir fato novo, não há falar em liquidação por arbitramento ou por artigos, mesmo porque a natureza do objeto do procedimento não o exige.

2. Caso se mostrar mais adequada à apuração do quantum debeatur, pode-se optar pelo cumprimento de sentença já por cálculos aritméticos sem se proceder à passagem pela fase de liquidação, sobretudo porque, consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior. Súmula nº 344/STJ.

3. Se os critérios para o pagamento das diferenças de resgate das contribuições vertidas ao plano de previdência privada já foram definidos na sentença transitada em julgado, sendo suficiente a elaboração de meros cálculos aritméticos para se apurar o valor devido, a liquidação se torna dispensável, nos termos do art. 475-B do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1199763/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 396/400 e-STJ).

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0274496-0

AgRg no
AREsp 805.648 / RS

Números Origem: 00595526120158217000 01011400109426 03221839120148217000 70061296208
70063111439 70063741748 70066442344

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C R B INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADOS : MARCIO TADEU AMARAL E OUTRO(S)
VIVIANE ZANCHETT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSMARI STORCHI
ADVOGADO : TIAGO KANOFRE MARTINI E OUTRO(S)
INTERES. : RENI DALLE GRAVE
ADVOGADO : GUSTAVO FAUSTO MIELE
ADVOGADA : VERA REGINA MAURER RANZI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R B INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADOS : MARCIO TADEU AMARAL E OUTRO(S)
VIVIANE ZANCHETT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSMARI STORCHI
ADVOGADO : TIAGO KANOFRE MARTINI E OUTRO(S)
INTERES. : RENI DALLE GRAVE
ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE
VERA REGINA MAURER RANZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.